

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Municipal de Licitação e Pregoeiro(a) do Processo Licitatório Modalidade REGISTRO DE PREÇOS promovido pelo Município de GUAÍRA, Estado de São Paulo,

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 68/2024
Edital nº 93/2024**

USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o no 05.321.084/0001-89, localizada na Avenida José Roberto Pontes, 2955, Distrito Industrial Edgard Archimedes Beolchi, no Município de Cedral, Estado de São Paulo, CEP 15895-000, endereço eletrônico administrativo@usinadovale.com.br, neste ato representada pelo seu sócio proprietário JOSÉ OTÁVIO FAVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.758.713-8 SSP/SP e do CPF/MF nº 888.958.318-53, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do § 4º, do artigo 165, da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas concorrentes/licitantes **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** e **VALE DO ASFALTO LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas nas anexas contrarrazões, as quais requer a juntada ao presente procedimento.

Termos em que, pede deferimento.
Cedral-SP, 16 de outubro de 2024.

**USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA
REP. P/ JOSÉ OTÁVIO FAVA**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Guaíra, e que tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70. COD. ITEM: 010.003.530 (ITEM 01)”**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 68/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de agosto deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa recorrida foi declarada como VENCEDORA por apresentar a melhor proposta entre as concorrentes classificadas e habilitadas e, por cumprir com todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO das recorrentes, que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamentos sobre sua injusta desclassificação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Segundo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009

III – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Sustenta a empresa recorrente PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA ser injusta sua desclassificação para o certame em referência, pois, em tese, tal decisão contém erro que maculam sua legalidade, haja vista que defende não ter havido ofensa às regras editalícias, notadamente ao item 5.2, que determina que; “ao anexar a proposta por meio do arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO”, o envio de sua proposta, isso porquê as informações constantes no próprio sistema “Licita Mais Brasil”, especificadamente no campo destinado à Marcas, a recorrente identificou apenas que o produto era de “marca própria”.

Já a recorrente VALE DO ASFATO LTDA apresentou irresignação quanto à regra editalícia que vedava a identificação da licitante quando do envio de sua proposta, sem, contudo, apontar exatamente o erro administrativo cometido pela comissão desta licitação.

Sustentaram ainda, ambas as recorrentes que a sua desclassificação comprometeu totalmente a competitividade e a isonomia do processo, uma vez que já demonstrado nos subitens acima, estaria apta a participar e ser declarada vencedora do certame.

Pediram ao final, a reconsideração da decisão, para reclassificá-la e habilitar a sua proposta apresentada, para a continuidade do certame em questão, a recorrente PAVFRAN para o Lote 01 e a recorrente VALE DO ASFALTO para os Lotes 01 e 02.

Sem razão no entanto as empresas recorrentes, senão vejamos.

IV - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Relevante frisar que **o edital é a lei interna da licitação**, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo **inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório**. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Os princípios básicos e a vinculação ao edital estão expressos na Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

³ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772

⁴ FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho ⁵ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).”

Neste sentido é a lição de José Carvalho Filho⁶:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

⁵ FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (Grifo Nosso)

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei de Licitações.

Desta sorte, **não cumprindo os requisitos do Edital**, notadamente quanto a **NÃO IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO** ao anexar “o arquivo PDF” com a proposta no sistema eletrônico, (cláusula 5.2 do instrumento convocatório), torna-se inevitável sua desclassificação.

Note-se que o Edital é bastante claro ao vedar a identificação do licitante, e utiliza o termo “**POR QUALQUER MEIO**”, ou seja, por razão social, nome fantasia, logomarca ou até mesmo a assinatura do responsável legal.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o **preenchimento, no sistema eletrônico**, dos seguintes campos:

5.1.1. **Valor unitário do item;**

5.1.1.1. O valor unitário inserido na plataforma refere-se apenas ao valor do custo do CBUQ, porém será considerado para cálculo do valor final da proposta, conforme item 13 do Termo de Referência o Custo do Transporte, Custo do Pedágio e o Custo do Retardador.

5.1.2. **Marca;**

5.2. **Ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.**

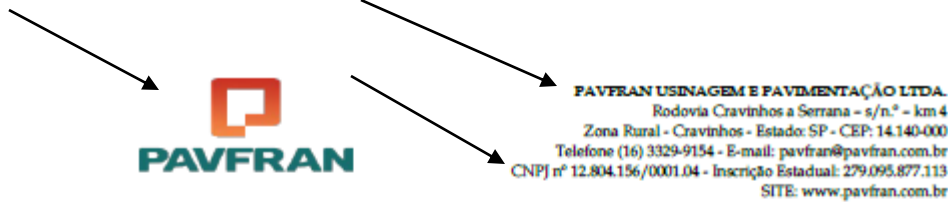
Assim, ainda que a recorrente PAVFRAN tenha no campo “marca” do sistema indicado apenas o termo “própria”, o arquivo da proposta encaminhado, continha todos os meios de identificação possíveis, tais como, LOGOMARCA, RAZÃO SOCIAL, NÚMERO DE CNPJ, ENDEREÇO, E ATÉ ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL.

Usina do Vale

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 05.321.084/0001-89

INSCR. EST.: 262.057.141.118



ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

AO MUNICÍPIO DE GUAÍRA / SP

A/C - Pregoeiro
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá - Guairá/SP.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2024
Objeto: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE.

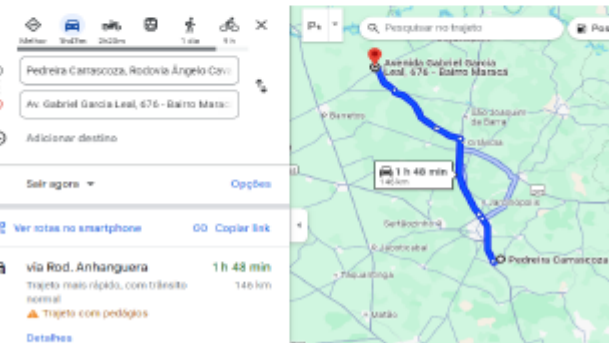
Apresentamos nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo discriminados, conforme Termo de Referência (ANEXO 01), que integra o instrumento convocatório da licitação em epígrafe; e declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

Item	Descrição	Marca	Unid.	Quantidade e mínima	Quantidade máxima	Valor unit.	Valor total
1	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 30/70. COD. ITEM: 010.003.530	Própria	Ton.	75	750	R\$ 687,00	R\$ 515.250,00

Informações para o Custo final do Transporte, considerando item 13 do Termo de Referência:

(B) Distância média considerando ida e volta, em Km da usina ou do silo térmico até a sede do Município de Guairá/SP = 146 km

Anexar mapa com a localização da usina ou silo térmico



(C) Custo do pedágio (*) - ida e volta, para caminhão de 03 eixos, caso a usina se localize fora do município de Guairá/SP e haja uma ou mais praças de pedágio para acesso ao município = R\$ 80,40 (se houver) informar a fonte do valor do pedágio (Rotas Brasil)

(D) Custo do Retardador de "pega superficial" para CBUQ quando o tempo de percurso da usina ou do silo térmico e a sede do Município de Guairá/SP for igual ou maior que 2 (duas) horas de percurso, considerando rodovia asfaltada. = Não se aplica.

O mesmo ocorreu com a recorrente VALE DO ASFALTO, que além de enviar arquivo com identificação (RAZÃO SOCIAL, CNPJ, DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL, CONTATOS E ASSINATURA), ainda inseriu no sistema, no campo "marca", o nome da fabricante do produto por ela comercializado.

ANEXO IV - PROPOSTA INICIAL DE PREÇOS

RUAÇÃO SOCIAL	VALE DO ASFALTO LTDA
CNPJ	49.635.000/0001-57
INSCRIÇÃO ESTADUAL	124.427.334.114
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	4008390
ENDEREÇO	R WALDIVINO BORGES DE CARVALHO, 157, ESTANCIA JOCKEY CLUB, SÃO JOSE DO RIO PRETO,
MUNICÍPIO	SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP
E-MAIL	contratos@usinaelicitacao.com.br
FONE	(41) 3366-4119
BANCO	BRANDESCO
AGÊNCIA	3014 CONTA 23623-4

DADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO	
Sócio Administrador:	WALTER RICARDO FERREIRA DA SILVA
Rg	34164002 SSP-SP
CPF	221.427.178-37
Endereço	R WALDIVINO BORGES DE CARVALHO, 157, ESTANCIA JOCKEY CLUB, SÃO JOSE DO RIO PRETO,
	CEP 15081-506

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2014
 OBJETO PÚBLICO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIARA

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE.

Prezados Senhores,
 Apresentamos nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo discriminados, conforme Termo de Referência (ANEXO 01), que integra o Instrumento convocatório da licitação em epígrafe, e declara conhecer os termos do Instrumento convocatório que rege a presente licitação.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70. COD. ITEM: 010.003.530 (Cota Ampla Concomitância)	RIB PAV / CBUQ,FAIXA C	TONELADA	750	R\$ 687,00	R\$ 515.250,00
2	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70. COD. ITEM: 010.003.530 (Cota Exclusiva ME/EPP)	RIB PAV / CBUQ,FAIXA C	TONELADA	250	R\$ 687,00	R\$ 171.750,00
VALOR GLOBAL					R\$	687.000,00

O valor global para a execução dos itens 1 (sete) e 2 (dois) será de R\$ 687.000,00 (seiscentos e oitenta e sete mil reais).

O prazo de execução do objeto é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento do pedido de empenho, ou documento similar, de forma agendada para retirada do órgão.

O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (noventa) dias a partir da data de sua apresentação.

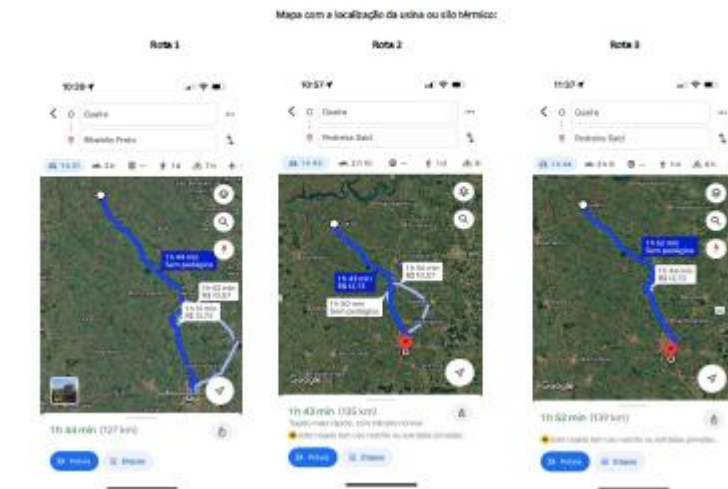
Declaramos que os produtos/serviços cotados atendem as características mínimas exigidas em Edital, estando ciente das penalidades impostas no caso de inexecução contratual.

Declaramos que estamos cientes e de acordo com todos os termos do edital.

Declaramos que no preço cotado, estarão incluídas todas as despesas com a aquisição, transportes, bem como encargos com pessoal, sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer tributos ou despesas incidentes sobre a execução do objeto, não se admitindo qualquer adicional.

Declaramos que todas as entregas/retiradas serão efetuadas a partir do endereço da usina da empresa, que será informado de forma completa na proposta ajustada de preços, caso vencemos a presente licitação.

Informações para o Custo final do Transporte, considerando Item 11 do Termo de Referência:
 (0) Distância média considerando ida e volta, em Km da usina ou do sítio térmico até a sede do Município de Guaiara/SP = 133,67km



(C) Custo do pedágio (*) - ida e volta, para caminho de 03 eixos, caso a usina se localize fora do município de Guaitã/SP e haja uma ou mais praças de pedágio para acesso ao município = R\$ 25,46 (R\$13,71 cada etapa) Informar a fonte do valor do pedágio.
 (D) Custo do Retardador de "pega superficial" para CBLO quando o tempo de percurso da usina ou do sítio térmico e a sede do Município de Guaitã/SP for igual ou maior que 2 (dois) horas de percurso, considerando rodovia asfaltada. = R\$ 0,00.

Declaramos sob as penas da lei, que:

- 1) concorda com as condições de entrega de bens que foram propostas;
- 2) os preços propostos, já estão incluídas todas as despesas, que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a execução do objeto da presente licitação;
- 3) que concorda com o Contratante, por ocasião da entrega do objeto, se necessário, executar, com pessoal próprio ou por terceiros, teste de qualidade, que não sendo satisfatório, anexo à devolução de todo o lote entregue, sem qualquer tipo de indenização, e a Contratada deverá substituí-lo por outro lote, sem qualquer custo, que também estará sujeito os mesmos testes;
- 4) Sempre que julgar necessário, o Município de Guaitã/SP solicitará, durante a vigência do respectivo Contrato, o fornecimento do objeto desta licitação, na quantidade que for pedida, mediante Ordem de Compra, emitida pelo Setor de Compras, as quais deverão ser entregues no Município de Guaitã/SP, e deverão ser entregues conforme endereço constante no pedido e horário das 08 às 16h.

Em o que tinha a declarar, a firma produzirá os efeitos jurídicos e legais de direito.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP segunda-feira, 7 de outubro de 2024
 Assinado de forma digital por VALTER RICARDO PEREIRA DA SILVA
 VALTER RICARDO PEREIRA DA SILVA
 34164000-5/SP-SP
 231.427.178-07
 VALE DO ASFALTO LTDA
 05.321.084/0001-89

Sócio Administrador:
 RG:
 CPF:
 RAZÃO SOCIAL:
 CNPJ:

Vale destacar ainda que a matéria prevista no item 5.2 do instrumento convocatório, ou seja, a **vedação à identificação da licitante quando do encaminhamento da proposta**, não foi objeto de tempestiva impugnação pelas licitantes, portanto, não é legítimo neste momento apontar eventual falha editalícia ou regra exagerada, até porque, o objetivo da exigência é bastante claro e muito justo, qual seja, evitar que a comissão pudesse identificar as propostas e proponentes antes da fase de lances.

Inclusive, a exigência foi objeto de pedido de esclarecimentos por esta recorrida, sendo confirmado por esta D. Comissão de licitação que “ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO”.

pregoeiro@guaira.sp.gov.br <pregoeiro@guaira.sp.gov.br>
Para: Auxiliar Asfalto <auxiliarasfalto@gmail.com>

7 de outubro de 2024 às 11:54

Bom Dia, Vinicius

Não havendo a necessidade de identificação do endereço na proposta inicial no momento, pois o necessário é a distância em km para base de cálculo.

Conforme o item 5. do edital DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

- O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
- Valor unitário do item;
- O valor unitário inserido na plataforma refere-se apenas ao valor do custo do CBUQ, porém será considerado para cálculo do valor final da proposta, conforme item 13 do Termo de Referência o Custo do Transporte, Custo do Pedágio e o Custo do Retardador.
- Marca;
- Ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.
- Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.
 - O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

Atenciosamente

Marieli Martins Peres

Agente de Contratação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Agente de Contratação / Pregoeiro e Comissão de Licitação, agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de reconsideração e reclassificação apresentados pelas empresas recorrentes, **sejam considerados descabidos e julgados EM TODO IMPROCEDENTES.**

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2024 – EDITAL Nº 93/2024 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2024**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência dos Recursos, através do indeferimento dos pleitos das empresas recorrentes **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** e **VALE DO ASFALTO LTDA** por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cedral-SP, 16 de outubro de 2024.

**USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA
REP. P/ JOSÉ OTÁVIO FAVA**